



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. (M.F.) 76.178.011/0001-28

LEI Nº 007/95

SUMULA: DISPOE SOBRE A COLETA, TRANSPORTE E DESTINO DE RESÍDUOS SÓLIDOS HOSPITALARES (LIXO HOSPITALAR) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º) A coleta, transporte e destino de resíduos sólidos hospitalares do Município de Pinhão atenderão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º) Considerar-se resíduos sólidos hospitalares, para os fins desta Lei, aqueles declaradamente contaminados, considerados contagiados ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, maternidades, casa de saúde, pronto socorro, ambulatórios, sanatórios, clínicas, necrotérios, centro de saúde, banco de sangue, consultórios, laboratórios, farmácias, drogarias e congêneres, atendendo à seguinte classificação:

I - LIXO SEPTICO: proveniente diretamente do trato de doenças, representados por:

A. materiais biológicos como fragmentos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratório de análises clínicas e de anatomia patológica assim considerados: sangue, pus, fezes, urina, secreções, placas ou meios de cultura, animais de experimentação ou similares;

B. todos os resíduos sólidos ou materiais resultantes de



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ

C.G.C. (M.F.) 78.178.011/0001-28

tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato diretamente com os pacientes como: gases, ataduras, curativos, compressas, algodão, gesso, seringas descartáveis e similares;

C. todos os resíduos sólidos e materiais provenientes de unidades médico-hospitalares, de isolamento de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salas de cirurgia, ortopedia, enfermarias e similares, inclusive restos alimentares, lavagem e o produto da varredura (cisco) resultantes dessas áreas;

D. todos os objetos pontiagudos ou cortantes como: agulhas, vidros, ampolas, frascos e similares.

II - LIXO ESPECIAL: assim considerados os resíduos perigosos provenientes do tratamento de certas enfermidades, representados por materiais contaminados com quimioterapias, antineoplásticos e materiais radioativos.

III - RESÍDUOS: provenientes das atividades administrativas dos estabelecimentos, papéis, papéis e plásticos em geral.

Art. 3º) Os resíduos sólidos hospitalares serão apresentados à coleta em local determinado ou em recipientes contenedores apropriados e padronizados, acondicionados e identificados conforme a classificação do artigo anterior, obedecido ainda quanto à apresentação e condicionamento disposto no regulamento desta Lei.

Art. 4º) Cabe ao setor competente da Prefeitura Municipal o serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos hospitalares.

Parágrafo 1º) A coleta será feita diariamente nos horários pré-determinados, admitindo-se coleta em dias alternados, em estabelecimentos que produzam quantidade de resíduos não superior a cinquenta (50) litros.

Parágrafo 2º) O transporte será feito em veículos especiais que impeçam o derramamento de líquidos e de resíduos.



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. (M.F.) 76.178.011/0001-28

Parágrafo 3º) Os resíduos coletados serão incinerados em incinerador central a ser utilizado especificamente para essa finalidade.

Art. 5º) Fica proibida a incineração de resíduos sólidos hospitalares nas próprias dependências dos estabelecimentos a que alude o artigo 2º.

Art. 6º) A coleta e transporte interno dos resíduos sólidos hospitalares, nos estabelecimentos referidos no artigo 2º, obedecerão as normas do regulamento desta Lei.

Art. 7º) O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei em Decreto no prazo de 90 (noventa) dias de sua vigência.

Art. 8º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO
DE PINHÃO, ESTADO DO PARANÁ, em 09 de janeiro de 1995.


ANTENOR HEMMIG
Prefeito Municipal